



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEMAG
Coordenadoria de Licitações e Contratos

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2022 - SEMMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022-SEMMA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA PARA IDENTIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE BALNEABILIDADE, DAS PRAIAS DO RIO TAPAJÓS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PA, PRAIA DO MURETÁ, ALTER DO CHÃO/PRAIA DO C.A.T; ALTER DO CHÃO/RIO TAPAJÓS CANAL PRINCIPAL; PRAIA DE ALTER DO CHÃO/PRAIA DO CAJUEIRO; ALTER DO CHÃO/ORLA ESCADARIA; ALTER DO CHÃO/ORLA FINAL; ALTER DO CHÃO/PRAIA DO AMOR; ALTER DO CHÃO/IGARAPÉ DO MACACO; PRAIA DE PONTA DE PEDRAS; PRAIA DO PAJUÇARA; PRAIA DO MARACANÃ E LAGO DO PAPUCU EM ÉPOCAS DE CHEIA, PERÍODO CHUVOSO DO RIO E VAZANTE DO RIO, TODAS COM SUAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS.

1

Versa a presente manifestação sobre a possibilidade do juízo de retratação deste Pregoeiro em face do recurso apresentado pela empresa CONAGUA SOLUÇÕES EIRELI – ME que assaca contra decisão de habilitação da empresa AMAZONHIDRO - Engenharia Ambiental e Análise de ÁGUA – LTDA.

Os argumentos trazidos pela recorrente são de que a empresa AMAZONHIDRO descumpriu as exigências habilitatórias.

Inicialmente destaco que a solicitação da apresentação da certidão de falência de recuperação judicial foi decidida com base na apresentação da certidão negativa de distribuição de ações de falência e recuperações judiciais em 1º e 2º Instancia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Território expedida em 11/05/2022 que já declinava a condição de inexistência de pendência em nome da licitante. Ademais o Acórdão TCU 2443/2021 – PLENÁRIO declina a possibilidade de juntada de documentação para erradicar qualquer dúvida quanto a condição econômico-financeira:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência

No que diz respeito ao balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora o certame, não há que se questionado pela recorrente, eis que o balanço patrimonial foi apresentado acompanhado das demonstrações contábeis de acordo com o previsto no edital.

Ou seja, as microempresas ou empresas de pequeno porte não eram obrigadas a apresentar o balanço patrimonial registrados no órgão competente, qual seja, a Junta Comercial:

9.10.3. Em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estas devem apresentar o balanço patrimonial, **não restando a obrigação do registro na Junta Comercial do Estado da licitante.** Devendo, no entanto, apresentá-lo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEMAG
Coordenadoria de Licitações e Contratos

devidamente assinado pelo Contador e o representante legal da empresa; **(destaque nosso)**

Com efeito, vê-se uma tentativa de deturpar a obrigatoriedade de apresentar o balanço patrimonial por parte das microempresas e empresas de pequeno porte parte da recorrente, que quer atribuir a obrigatoriedade do registro no órgão competente, quando temos a Resolução CFC n. 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. **(Grifei e negritei)**

Portanto, apenas é necessário manter a escrituração sem a necessidade do registro, pois se contrário fosse, estaria renegando a LC 123/2006 que prevê o acesso ao mercado público por parte desses tipos de empresas num tratamento favorecido e diferenciado.

Ademais, acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158).

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.” Que não é o caso deste certame, o balanço patrimonial foi exigido e apresentado de acordo com o edital.

No que diz respeito a qualificação técnica, o edital assim previu:

9.11. Qualificação Técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEMAG
Coordenadoria de Licitações e Contratos

3

- 9.11.1. Atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executou ou está executando o objeto desta licitação;
- 9.11.2. O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá vir assinado pelo representante legal da empresa emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função;
- 9.11.3. Declaração de cumprimento de toda legislação pertinente direta e indiretamente aplicável para execução dos serviços de monitoramento da balneabilidade das praias da orla fluvial direita do Rio Tapajós no município de Santarém.
- 9.11.4. Relação de técnicos especializados com certificação na área;
- 9.11.5. Declaração formal de que realizará os estudos das coletas em laboratório que tenha capacidade técnica operacional – juntando comprovação de expertise do laboratório;

A empresa apresentou atestados de aptidão técnica expedidos pelas empresas Salutar Soluções em Saneamento Ltda – ME (CNPJ 14.134.139/0001-32) e Via Marconi Veículos Ltda (CNPJ 00.512.663/0002-76)

Os mesmos são aptos quando a informações em verossimilhança com a qualificação pretendida pela administração.

Ademais, no que diz respeito a identificação do signatário do atestado da empresa Salutar Soluções em Saneamento Ltda, durante o curso desta fase recursal, já que este Pregoeiro já havia aceitado o referido atestado, e diante do que foi questionado pela recorrente, foi identificado em diligência, que o próprio proprietário da empresa foi quem assinou o atestado em questão.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	14.134.139/0001-32
NOME EMPRESARIAL:	SALUTAR SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALISSON LEONARDO VIEIRA DOS REIS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 15/06/2022 às 13:12 (data e hora de Brasília).

Cumprimentando-os, e considerando a participação da empresa AMAZONHIDRO - Engenharia Ambiental e Análise de Água - Ltda em processo licitatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Pregão Eletrônico nº 003/2022-SEMMA), no qual foi apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA expedida pela empresa Salutar Soluções em Saneamento Ltda - ME, documento anexo, onde em diligência solicitamos informações sobre a veracidade do mesmo, assim como a identificação do signatário do mesmo e a sua função dentro da empresa que decline a competência para expedir o atestado.

Quem assinou o atestado fui eu, Alisson L. V. dos Reis, único proprietário e diretor da empresa SALUTAR.

Estarei à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alisson L. V. dos Reis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEMAG
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Neste sentido, cai por terra qualquer malfadada alegação.

Com efeito, não vejo qualquer razão de fato ou de direito em reexame a documentação da empresa arrematante ou diante do que foi apresentado em sede de recurso pela licitante ora recorrente que motive este Pregoeiro a fazer juízo de retratação a fim de modificar sua decisão.

4

Resta comprovado que a empresa arrematante não apenas pela documentação apresentada, mas pela diligência realizada pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio de Ambiente que a empresa AMAZONHIDRO - Engenharia Ambiental e Análise de ÁGUA – LTDA.

Por todo o exposto e considerando toda documentação apresentada e ainda pelo conjunto probatório levantado diante dos questionamentos trazidos nesta fase recursal, mantenho a decisão de habilitação anteriormente proferida de habilitação da empresa AMAZONHIDRO - Engenharia Ambiental e Análise de ÁGUA – LTDA, e com base no art. 109, § 4º faço o processo subir a autoridade administrativa para o reexame necessário.

Santarém, 20 de junho de 2022.

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Pregoeiro Municipal